



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Instituto Estadual de Florestas

URFBio Alto Médio São Francisco - Núcleo de Apoio Regional de Januária

Parecer nº 9/IEF/NAR JANUARIA/2022

PROCESSO Nº 2100.01.0045725/2021-53

PARECER ÚNICO

1. IDENTIFICAÇÃO DO RESPONSÁVEL PELA INTERVENÇÃO AMBIENTAL

Nome: LUMA CONSUELLO ANTUNES GOMES	CPF/CNPJ: 364.372.878-61	
Endereço: RUA AMANDIO JOSÉ DE CARVALHO, 724	Bairro: CENTRO	
Município: JAÍBA	UF: MG	CEP:39.508-000
Telefone: (38) 99928-3314	E-mail: rmpanej@hotmail.com	

O responsável pela intervenção é o proprietário do imóvel?

(X) Sim, ir para o item 3 () Não, ir para o item 2

2. IDENTIFICAÇÃO DO PROPRIETÁRIO DO IMÓVEL

Nome:	CPF/CNPJ:	
Endereço:	Bairro:	
Município:	UF:	CEP:
Telefone:	E-mail:	

3. IDENTIFICAÇÃO DO IMÓVEL

Denominação: FAZENDA VÁRZEA DA MANGA	Área Total (ha): 269,1163
Registro nº (se houver mais de um, citar todos): 1494 e 1495	Município/UF: MATIAS CARDOSO - MG
Recibo de Inscrição do Imóvel Rural no Cadastro Ambiental Rural (CAR): MG-3140852-3A0A.4DC5.A276.43BB.AED3.BD23.9276.7FC7	

4. INTERVENÇÃO AMBIENTAL REQUERIDA

Tipo de Intervenção	Quantidade	Unidade
Supressão de cobertura vegetal nativa, com ou sem destoca, para uso alternativo do solo	0,4744	hectares
Intervenção com supressão de cobertura vegetal nativa em áreas de preservação permanente – APP	0,1332	hectares

5. INTERVENÇÃO AMBIENTAL PASSÍVEL DE APROVAÇÃO

Tipo de Intervenção	Quantidade	Unidade	Fuso	Coordenadas planas	
				X	Y
Supressão de cobertura vegetal nativa, com ou sem destoca, para uso alternativo do solo	0,4744	hectares	23L	610164	8345674
Intervenção com supressão de cobertura vegetal nativa em áreas de preservação permanente – APP	0,0499	hectares	23L	609993	8345731
Intervenção sem supressão de cobertura vegetal nativa em áreas de preservação permanente – APP	0,0833	hectares	23L	609981	8345883

6. PLANO DE UTILIZAÇÃO PRETENDIDA

Uso a ser dado a área	Especificação	Área (ha)
Infraestrutura		0,6076

7. COBERTURA VEGETAL NATIVA DA (S) ÁREA (S) AUTORIZADA (S) PARA INTERVENÇÃO AMBIENTAL

Bioma/Transição entre Biomas	Fisionomia/Transição	Estágio Sucessional	Área (ha)
Caatinga	Floresta Estacional Decidual Sub-	inicial	0,6076

8. PRODUTO/SUBPRODUTO FLORESTAL/VEGETAL AUTORIZADO

Produto/Subproduto	Especificação	Quantidade	Unidade
Lenha de floresta nativa		7,3973	m ³
Madeira de floresta nativa		4,7382	m ³

1. HISTÓRICO

Data de formalização/aceite do processo: 03/08/2021

Data da vistoria: 24/11/2021

Data de solicitação de informações complementares: 26/11/2021 e 14/01/2022

Data do recebimento de informações complementares: 27/12/2021 e 21/02/2022

Data de emissão do parecer técnico: 04/03/2022

2. OBJETIVO

É objetivo deste parecer, a análise do requerimento para a supressão de cobertura vegetal nativa, para uso alternativo do solo, em 0,4744 ha, e intervenção com supressão de cobertura vegetal nativa em áreas de preservação permanente – APP, em 0,1332 ha, na Fazenda Várzea da Manga, no município de Matias Cardoso, MG, para implementação de um acesso para uma área de uso antrópico consolidado (0,5243 ha) e passagem de uma tubulação enterrada e a construção de uma casa de chave de bomba (0,0833 ha). O material lenhoso (equivalente a 7,3973 m³ de lenha de floresta nativa e 4,7382 m³ de madeira de floresta nativa) será utilizado no interior do imóvel ou empreendimento.

3. CARACTERIZAÇÃO DO IMÓVEL/EMPREENHIMENTO**3.1 Imóvel rural:**

O imóvel rural denominado "Fazenda Várzea da Manga" é constituído por duas matrículas registradas no Ofício de Registro de Imóveis de Jaíba, MG: 1494 e 1495. Ao todo, imóvel possui uma área registrada de 29,1163 hectares.

Conforme o Mapeamento e Inventário da Flora Nativa do Estado, 60,02% do município onde está inserido o imóvel apresenta-se recoberto por vegetação nativa.

3.2 Cadastro Ambiental Rural:

- Número do registro: MG-3140852-3A0A4DC5A27643BBAED3BD2392767FC7

- Área total: 269,1163 ha (4,1403 módulos fiscais)

- Área de reserva legal: 53,57 ha (cadastrada no recibo nº MG-3140852-43D8E0CBA9E54483BB915BD6EA98A30F conforme explanação abaixo).

- Área de preservação permanente: 5,72 ha

- Área de uso antrópico consolidado: 53,57 ha

- Qual a situação da área de reserva legal:

(X) A área está preservada: 53,7 ha

() A área está em recuperação:

() A área deverá ser recuperada:

- Formalização da reserva legal:

() Proposta no CAR (X) Averbada () Aprovada e não averbada

- Número do documento:

Averbação de 6,37 ha na matrícula 1494: AV-5-1494-25/11/2020

Averbação de 47,33 ha na matrícula 1495: AV-3-1494-04/11/2020

- Qual a modalidade da área de reserva legal:

() Dentro do próprio imóvel

() Compensada em outro imóvel rural de mesma titularidade

(X) Compensada em imóvel rural de outra titularidade

- Quantidade de fragmentos vegetacionais que compõe a área de reserva legal: 1

- Parecer sobre o CAR:

Verificou-se que as informações prestadas no CAR apresentado correspondem com as constatações feitas durante a vistoria técnica realizada no imóvel. A localização e composição da Reserva Legal estão de acordo com a legislação vigente para fins de deferimento da intervenção requerida. Não foram computadas áreas de preservação permanente como Reserva Legal.

A reserva legal do imóvel em questão foi regularizada através do processo administrativo nº 12040000193/19. Ao todo, foram averbados em matrícula 100 hectares e que estão no interior do o Parque Estadual da Lagoa do Cajueiro. Ressalta-se que, apesar da manifestação do empreendedor, não houve comprovação que essa área foi doada ao Parque a título de regularização fundiária, o que mantém o atual proprietário e o requerente do processo de intervenção corresponsáveis pela preservação desse local. O CAR da Reserva Legal é o MG-3140852-43D8E0CBA9E54483BB915BD6EA98A30F.

Como a Reserva Legal do imóvel que requer a intervenção está em imóvel rural de outra titularidade (na época do processo 12040000193/19 toda a área era do mesmo dono), considera-se que a reserva legal está em regime de condomínio.

Da Lei Estadual nº 20.922, de 16 de outubro de 2003:

Art. 37 – Poderá ser instituída Reserva Legal coletiva ou em regime de condomínio entre propriedades rurais, respeitado o percentual de 20% (vinte por cento) em relação a cada imóvel, mediante a aprovação do órgão ambiental competente.

Parágrafo único – No parcelamento de imóvel rural, a área de Reserva Legal poderá ser agrupada em regime de condomínio entre os adquirentes.

4. INTERVENÇÃO AMBIENTAL REQUERIDA

O interessado visa: 1) intervenção em área de preservação permanente (APP) com e sem supressão de vegetação nativa, em áreas de 499 e 833 m² respectivamente e 2) supressão de vegetação nativa em uma área de 0,4744 ha, localizadas na Fazenda Várzea da Manga, município de Matias Cardoso – MG.

As especificações das intervenções são descritas abaixo:

1) Supressão de vegetação e intervenção em APP com supressão de vegetação Essa intervenção totaliza uma área de 0,5243 ha, das quais 0,4744 ha estão localizados fora da APP original do Rio São Francisco (200 metros) e 0,0499 ha estão localizados dentro da referida APP. O objetivo dessa intervenção é abrir um acesso para uma área de uso antrópico consolidado (pastagem). Atualmente o empreendedor precisa adentrar o imóvel vizinho para acessar essa área. As dimensões totais do acesso incluindo a área de APP é de 880 metros de extensão com 6 metros de largura.

Tabela 1. Descrição das intervenções para abertura do acesso.

Área	Extensão (m)	Largura (m)	Área (ha)
Remanescente	796	6	0,4744
APP	84	6	0,0499
TOTAL	880	6	0,5243

2) Intervenção em APP sem supressão de vegetação Essa intervenção totaliza uma área de 0,0833 ha. A intervenção consistirá na passagem de uma tubulação enterrada e a construção de uma casa de chave de bomba. A bomba no ponto de captação estará fixada em estrutura flutuante no rio. São requeridos 200 metros da área de APP (devido à curvatura da cerca, 208 m) por 4 m de largura. A continuação da tubulação fora da APP não demanda supressão de vegetação. A casa para abrigar a chave de bomba terá 2,5 metros de largura.

Taxa de Expediente: DAE nº 1401097468381- valor: R\$489,61 E DAE nº 1401097467627 - valor: R\$491,03

Taxa de Expediente complementar: DAE nº 1401101549980 valor: R\$3,39 e DAE nº 1401101550112 valor: R\$1,97

Taxa florestal: DAE nº 2901097467161 valor R\$ 40,22 - DAE nº 2901097466904 valor: R\$0,63 - DAE nº 2901097467081 valor: R\$ 4,19 e DAE nº 2901097467404 valor: R\$ 170,53.]

Taxas quitadas em conformidade com o requerimento para intervenção ambiental.

Número do recibo do projeto cadastrado no Sinaflor: 23113673 e 23113678

4.1 Das eventuais restrições ambientais:

- Vulnerabilidade natural: Muito Alta

- Prioridade para conservação da flora: Alta

- Prioridade para conservação conforme o mapa de áreas prioritárias da Biodiversitas: Especial

- Unidade de conservação: zona de amortecimento do Parque Estadual da Lagoa do Cajueiro

4.2 Características socioeconômicas e licenciamento do imóvel:

-Atividades desenvolvidas: Pecuária

- Atividades licenciadas: Pecuária

- Classe do empreendimento: Não se aplica

- Critério locacional: Não se aplica

- Modalidade de licenciamento: Não passível

4.3 Vistoria realizada:

A vistoria foi realizada na data de 24/11/2021. Foi constatado que a vegetação predominante é de Floresta Estacional em estágio inicial. A área requerida possui áreas com vegetação a serem suprimidas e outras desprovidas de vegetação. A área consolidada em APP é compatível com o informado na documentação e a Reserva Legal do imóvel está localizada no interior do Parque Estadual da Lagoa do Cajueiro.

4.3.1 Características físicas:

- Topografia: Plana

- Solo: Latossolo

- Hidrografia: Bacia Federal do Rio São Francisco (senho banhado pelo rio de mesmo nome); Bacia Estadual do Rio Pandeiros.

4.3.2 Características biológicas:

- Vegetação: Floresta Estacional Decidual

- Fauna: codorna (*Nothura maculosa*), perdiz (*Rhynchotus rufescens*), urubu (*Coragyps atratus*), quero-quero (*Vanellus chilensis*), rolinha (*Columbina talpacoti*), anu preto (*Crotophaga ani*), anu-branco (*Guirapera guirapera*), corujaburaqueira (*Athene cunicularia*), curiango (*Nyctidromus albicollis*), siriema (*Cariama cristata*), carcará (*Caracara plancus*), joão-de-barro (*Furnarius rufus*), sabiá-laranjeira (*Turdus rufiventris*), pomba verdadeira (*Patagioenas picazuro*), pássaro-preto (*Gnorimopsar chopi*), canário-da-terra (*Sicalis flaveola*), tiziu (*Volatinia jacarina*) e maritaca (*Aratinga leucophthalmus*); lagartixa (*Hemidactylus mabouia*), calango (*Tropidurus oreadicus*), teiú (*Salvator merianae*) e jararaca (*Bothrops sp.*); raposa (*Lycalopex vetulus*), tatu (*Dasypus sp.*), mico-estrela (*Callithrix penicillata*).

4.4 Alternativa técnica e locacional:

Considerando a existência de área de preservação permanente caracterizada como "área consolidada", a intervenção para permitir o acesso a essa área não tem como ser deslocada, assim como a necessidade da implantação da estrutura para a captação de água.

5. ANÁLISE TÉCNICA

As intervenções ambientais requeridas foram: Supressão de cobertura vegetal nativa, com ou sem destoca, para uso alternativo do solo, em 0,4744 ha e Intervenção com supressão de cobertura vegetal nativa em áreas de preservação permanente – APP, em 0,1332 ha. Essa serão realizadas no imóvel rural denominado "Fazenda Várzea da Manga", Matias Cardoso, MG.

Após análise, a intervenção em APP foi desmembrada em duas: com supressão de vegetação e sem supressão de vegetação em áreas de 0,0499 e 0,0833 hectares, respectivamente.

Essas intervenções visam conectar uma área consolidada na APP e instalar uma casa para instalação de infraestrutura necessária para a captação de água do Rio São Francisco, a fim de permitir a atividade de fruticultura no local.

A vegetação existente no local da intervenção foi caracterizada como de Floresta Estacional Decidual em estágio inicial de regeneração. Portanto, está dispensado de compensação ambiental.

Para a intervenção em APP, foi apresentada proposta de compensação ambiental equivalente a 0,1336 hectare, ou seja, na proporção de 1:1 em relação à área requerida. Essa será implantada na APP do imóvel, às margens do Rio São Francisco.

Quanto a Reserva Legal:

A reserva legal do imóvel em questão foi regularizada através do processo administrativo nº 12040000193/19. Ao todo, foram averbados em matrícula 100 hectares e que estão no interior do o Parque Estadual da Lagoa do Cajueiro. Ressalta-se que, apesar da manifestação do empreendedor, não houve comprovação que essa área foi doada ao Parque a título de regularização fundiária, o que mantém o atual proprietário e o requerente do processo de intervenção corresponsáveis pela preservação desse local. O CAR da Reserva Legal é o MG-3140852-43D8E0CBA9E54483BB915BD6EA98A30F.

Como a Reserva Legal do imóvel que requer a intervenção está em imóvel rural de outra titularidade (na época do processo 12040000193/19 toda a área era do mesmo dono), considera-se que a reserva legal está em regime de condomínio.

Da Lei Estadual nº 20.922, de 16 de outubro de 2003:

Art. 37 – Poderá ser instituída Reserva Legal coletiva ou em regime de condomínio entre propriedades rurais, respeitado o percentual de 20% (vinte por cento) em relação a cada imóvel, mediante a aprovação do órgão ambiental competente.

Parágrafo único – No parcelamento de imóvel rural, a área de Reserva Legal poderá ser agrupada em regime de condomínio entre os adquirentes.

Portanto, entende-se que o imóvel possui o mínimo de área de reserva legal, estando essa em condomínio (conforme o CAR nº MG-3140852-43D8E0CBA9E54483BB915BD6EA98A30F). Assim, a propriedade não foi regularizada através de compensação de reserva legal.

5.1 Possíveis impactos ambientais e medidas mitigadoras:

Impactos ambientais: supressão de vegetação; intervenção em APP.

Medidas mitigadoras: proteção e preservação da APP do imóvel; proteção e preservação da Reserva Legal; medidas físicas e vegetativas gerais de controle erosivo.

6. CONTROLE PROCESSUAL

Manifestação Jurídica elaborada por esta Coordenação Regional de Controle Processual, no uso de suas competências legais previstas no art. 44, II, do Decreto Estadual nº 47.892, de 23 de março de 2020 e segundo o Decreto Estadual nº 47.749, de 11 de novembro de 2019, que dispõe sobre os processos de autorização para intervenção ambiental e sobre a produção florestal no âmbito do Estado de Minas Gerais e dá outras providências e a Resolução Conjunta SEMAD/IEF nº 1905, de 12 de agosto de 2013, que dispõe sobre os processos de autorização para intervenção ambiental no âmbito do Estado de Minas Gerais, uma vez que este processo foi formalizado anteriormente à vigência da Resolução Conjunta SEMAD/IEF nº 3.102, de 26 de outubro de 2021.

Trata-se do Processo SEI nº 2100.01.0045725/2021-53, referente à supressão de cobertura vegetal nativa, com ou sem destoca, para uso alternativo do solo em 0,4744 hectares e intervenção com supressão de cobertura vegetal nativa em áreas de preservação permanente – APP em 0,1332 hectares, bioma Caatinga, a ser realizada na Fazenda Várzea da Manga, município de Matias Cardoso/MG, tendo como requerente a Srª Luma Consuello Antunes Gomes, para abertura de passagem de uma tubulação enterrada e a construção de uma casa de chave de bomba. Esta passagem da tubulação é requerida para viabilizar o desenvolvimento da atividade de fruticultura irrigada na propriedade.

Após análise do presente processo, constata-se que o mesmo encontra-se devidamente formalizado nos termos da Resolução Conjunta SEMAD/IEF nº 1905-2013 (vigente à época da formalização do processo), de acordo com a Lei Estadual nº 20.922, de 16 de outubro de 2013 e com o Decreto Estadual nº 47.749/2019.

Segundo o art. 17 do Decreto Estadual nº 47.749/2019, *“a intervenção ambiental em APP somente poderá ser autorizada nos casos de utilidade pública, de interesse social e de atividades eventuais ou de baixo impacto ambiental, devendo ser comprovada a inexistência de alternativa técnica e locacional”*.

A Lei Estadual nº 20.922, de 16 de outubro de 2013, também fala a respeito:

Art. 3º – Para os fins desta Lei, consideram-se:

...

III – atividade eventual ou de baixo impacto ambiental:

...

b) a implantação de instalações necessárias à captação e condução de água e efluentes tratados, desde que comprovada a regularização do uso dos recursos hídricos ou da intervenção nos recursos hídricos.

Conforme o documento 32762066, o empreendimento possui outorga de direito de uso de recursos hídricos emitida pela Agência Nacional das Águas (ANA): Outorga nº 557, de 12 de fevereiro de 2020.

O Parecer Técnico entende ser passível as intervenções requeridas.

Importante salientar que a compensação incidirá sobre qualquer intervenção em APP autorizável pela legislação vigente, independentemente de haver supressão de vegetação, pois é o que estabelece a Resolução CONAMA nº 369/2006, ao utilizar em todo o seu texto a expressão “intervenção ou supressão de vegetação em Área de Preservação Permanente”.

Sobre a compensação por intervenção em APP, o art. 75 do Decreto Estadual nº 47.749/2019 determina que:

“Art. 75 – O cumprimento da compensação definida no art. 5º da Resolução CONAMA nº 369, de 28 de março de 2006, por intervenção ambiental em APP, deverá ocorrer em uma das seguintes formas:

I – recuperação de APP na mesma sub-bacia hidrográfica e, prioritariamente, na área de influência do empreendimento ou nas cabeceiras dos rios;

II – recuperação de área degradada no interior de Unidade de Conservação de domínio público Federal, Estadual ou Municipal, localizada no Estado;

III – implantação ou revitalização de área verde urbana, prioritariamente na mesma sub-bacia hidrográfica, demonstrado o ganho ambiental no projeto de recuperação ou revitalização da área;

IV – destinação ao Poder Público de área no interior de Unidade de Conservação de domínio público, pendente de regularização fundiária, desde que localizada na mesma bacia hidrográfica de rio federal, no Estado de Minas Gerais e, sempre que possível, na mesma sub-bacia hidrográfica.

§ 1º – As medidas compensatórias a que se referem os incisos I, II e III deste artigo poderão ser executadas, inclusive, em propriedade ou posse de terceiros”.

Ainda, segundo o art. 76 do referido Decreto:

“Art. 76 – A proposta de compensação ambiental por intervenção em APP prevista nos incisos I e II do art. 75 deverá ser obrigatoriamente instruída com:

I – Projeto Técnico de Reconstituição da Flora elaborado por profissional habilitado com ART, conforme termo de referência a ser disponibilizado no sítio do IEF;

II – declaração de ciência e aceite do proprietário ou posseiro, acompanhada de documentação comprobatória da propriedade ou posse do imóvel, nos casos de compensação em propriedade de terceiros”.

A empreendedora optou por compensar executando o Projeto Técnico de Recuperação da Flora – PTRF, apresentado anexo ao processo (40125007), em área de 0,1336 ha, na modalidade plantio, nos prazos estabelecidos no quadro de condicionantes.

Sobre a supressão requerida, temos que o referido empreendimento é não-passível de licenciamento ambiental, conforme a Deliberação Normativa Copam nº 217, de 06 de dezembro de 2017. Conforme o Parecer Técnico, o imóvel possui o mínimo de área de reserva legal, estando essa em regime de condomínio (CAR nº MG-3140852-43D8E0CBA9E54483BB915BD6EA98A30F).

Isto posto, acompanho o Parecer Técnico e opino pelo **DEFERIMENTO INTEGRAL** da supressão de cobertura vegetal nativa, com ou sem destoca, para uso alternativo do solo em 0,4744 ha e da intervenção em APP, desmembrada em duas modalidades: com supressão de vegetação e sem supressão de vegetação em áreas de 0,0499 ha e 0,0833 ha, respectivamente.

Ressalto que devem ser obedecidas todas as medidas compensatórias e mitigadoras dispostas no Parecer Técnico do IEF e no Plano de Utilização Pretendida da empreendedora.

Ainda, fica registrado que o presente Parecer restringiu-se a análise jurídica do requerimento de supressão de cobertura vegetal nativa e intervenção em APP, com base nas informações técnicas prestadas. Assim, o Núcleo de Controle Processual – URFBio AMSF, não possui responsabilidade sobre a análise técnica realizada, bem como a responsabilidade sobre os projetos e programas apresentados nos autos, sendo a execução, operação, comprovação de eficiência e/ou gerenciamento dos mesmos, de inteira responsabilidade do empreendedor, seu projetista e/ou prepostos.

E, em cumprimento ao Decreto Estadual nº 47.892/2020, o citado processo encontra-se apto para ser encaminhado à deliberação da autoridade competente, ou seja, ao Supervisor da Unidade Regional de Florestas e Biodiversidade Alto Médio São Francisco.

Esta é a Manifestação Jurídica, s.m.j., à qual submeto à consideração superior.

7. CONCLUSÃO

Após análise técnica e controle processual das informações apresentadas, e, considerando a legislação vigente, opinamos pelo **DEFERIMENTO INTEGRAL** do requerimento de Supressão de cobertura vegetal nativa, com ou sem destoca, para uso alternativo do solo; Intervenção com supressão de cobertura vegetal nativa em áreas de preservação permanente – APP e Intervenção sem supressão de cobertura vegetal nativa em áreas de preservação permanente – APP área de 0,4744; 0,0499 e 0,0833 ha, localizada na propriedade Fazenda Várzea da Manga, Matias Cardoso, sendo o material lenhoso proveniente desta intervenção destinado uso interno no imóvel ou empreendimento.

8. MEDIDAS COMPENSATÓRIAS

Executar o Projeto Técnico de Recuperação da Flora – PTRF – apresentado anexo ao processo, em área de m 0,1336 ha, tendo como coordenadas de referência 609765.93; 8345654.82 e 609847.87; 8345662.60 (UTM, Sirgas 2000), na modalidade plantio, nos prazos estabelecidos no quadro de condicionantes.

9. REPOSIÇÃO FLORESTAL

Forma de cumprimento da Reposição Florestal, conforme art. 78, da Lei nº 20.922/2013:

Recolhimento a conta de arrecadação de reposição florestal: R\$ 211,72 (lenha) + R\$ 135,62 (madeira)

Formação de florestas, próprias ou fomentadas

Participação em associações de reflorestadores ou outros sistemas

10. CONDICIONANTES

Condicionantes da Autorização para Intervenção Ambiental

Item	Descrição da Condicionante	Prazo*
1	Apresentar relatório após a implantação do projeto indicando as espécies e o número de mudas plantadas, tratos silviculturais adotados e demais informações pertinentes. Acrescentar anexo fotográfico. Caso o responsável técnico pela execução do PTRF seja diferente do responsável técnico pela elaboração do mesmo, apresentar junto a respectiva Anotação de Responsabilidade Técnica – ART.	03/2023
2	Apresentar relatórios anuais com anexo fotográfico para avaliação da situação do plantio. Informar quais os tratos silviculturais adotados no período e a necessidade de intervenção no plantio.	Anualmente até conclusão do projeto

INSTÂNCIA DECISÓRIA

COPAM / URC SUPERVISÃO REGIONAL

RESPONSÁVEL PELO PARECER TÉCNICO

Nome: Cássio Strassburger de Oliveira
MASP: 1.367.515-2

RESPONSÁVEL PELO PARECER JURÍDICO

Nome: Yale Bethânia Andrade Nogueira
MASP: 1.269.081-4



Documento assinado eletronicamente por **Yale Bethânia Andrade Nogueira, Coordenadora**, em 28/03/2022, às 14:31, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Cássio Strassburger de Oliveira, Servidor Público**, em 28/03/2022, às 14:38, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **43032891** e o código CRC **67B504D8**.